



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI Nº 1.167/98.
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.

“QUE ALTERA ARTIGOS E TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1124/97 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

ARTIGO 1º - Os artigos abaixo relacionados da Lei Municipal Nº 1124/97, serão alterados passando a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 135- O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será efetuado em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias”.

“ARTIGO 157- O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será efetuado em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias”.

“ARTIGO 162- Item 49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos Itens 44, 45, 46 e 47”.

“ARTIGO 167 – Quando os serviços a que se referem os Itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do Artigo 162, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável”.

“ARTIGO 169- Na prestação de serviços a que se referem os Itens 31 e 33 da Lista de Serviços do Artigo 162, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes”.

“ARTIGO 170- Na prestação de serviços a que se refere o Item 98 da Lista de Serviços do Artigo 162, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade”.

“ARTIGO 171- Na prestação dos serviços a que se referem os Itens 68 e 69, da Lista de Serviços do Artigo 162, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador dos serviços”.

Publicado no Jornal: *O momento*
nº _____ de *28* / *11* / *98*

Afixado no mural do Paço Municipal
Taquarituba SP *26* / *11* / *98*



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CGC 46.634.218/0001-07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

“ARTIGO 214- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mediante preenchimento de guias especiais, de acordo com as atividades constantes da Tabela 01, anexo a Lei 1124/97, na seguinte forma:

- I- Diariamente – recolhimento antecipado;**
- II- Mensalmente – até o 15º dia útil ao mês subsequente vencido;**
- III- Anualmente - em 04 (quatro) prestações iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias ou à vista com desconto de 10% (dez) por cento”.**

“ARTIGO 251- O pagamento das Taxas de Licença para Fiscalização de Funcionamento, poderá ser paga à vista com desconto de 10% (dez) por cento ou em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias”.

ARTIGO 2º- Ficam adicionados três parágrafos ao Artigo 229 da Lei Nº 1124/97, com a seguinte redação:

“ARTIGO 229-

§ 1º- Quando a inscrição for solicitada por cinemas, clubes, teatros, hotéis, motéis, “boites”, danceterias e similares, ou por estabelecimento que mantenham em estoque ou depósito, gasolina, álcool, óleo diesel, gás liquefeito, querosene, tintas, madeiras, tecidos, plásticos, papelão ou similares, a municipalidade exigirá a anexação do Alvará do Corpo de Bombeiros.

§ 2º- Quando a inscrição for solicitada por restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados, casas de carnes, mercearias ou similares que comercializem alimentos, será obrigatória a anexação ao requerimento do Alvará do Posto de Saúde Local.

§ 3º- Quando for de interesse da Administração Municipal ou quando a fiscalização do Município constatar eventuais irregularidades, poderão ser exigidos quaisquer dos alvarás citados nos Parágrafos 1º e 2º”.

ARTIGO 3º- O Item 79 e 80 da Tabela I-B do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a alíquota passa vigorar de 2,5% (dois e meio por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços prestados.

ARTIGO 4º- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações constantes no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 26 de Novembro de 1998.

DR. MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária



Rua São Benedito, 366 – Tel./Fax: (014) 762-1666 Ramal 325
Cep 18740-000 – Taquarituba – SP – CGC 46.634.218/0001-07